

# MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NOS ESTADOS

## Um Panorama do Marco Legal nos Estados

**Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo**

Vice-presidente do FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

Diretor-Presidente do Parque Científico e Tecnológico do Sul da Bahia

Vice-Coordenador do NIT-UESC

# Para um Sistema de CT&I funcionar



Infraestrutura



Pessoal



Recursos



Legislação

Cooperação

Competição

Previsibilidade e Planejamento

**Por quê é necessário?**

*fortec*

Texto Original da C. F.	Modificações feitas por meio da E.C. 85
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p><i>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</i></p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p>IX – educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p><i>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;</i></p>

# EC 85/15 - Artigo 219-B



Art. 219-B - O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

- Desconhecimento dos órgãos de controle dos estados, tanto da EC85 quanto da Lei 13.243/2016, causando insegurança para os gestores;
- Resistências, tanto à hierarquização (que pode ser vista como intrusão da esfera federal), quanto ao próprio espírito do Marco, no que se pode usar o eventual conflito entre a norma nacional e as normas estaduais para dificultar os avanços;
- O impedimento da aplicação direta da Lei federal sobre a esfera estadual no que diz respeito aos servidores públicos;
- A importante inclusão da permissão dos remanejamentos e transposições de recursos entre categorias de despesa nas constituições estaduais e distrital.

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE CT&I**

**LEI ESTADUAL DE INOVAÇÃO**

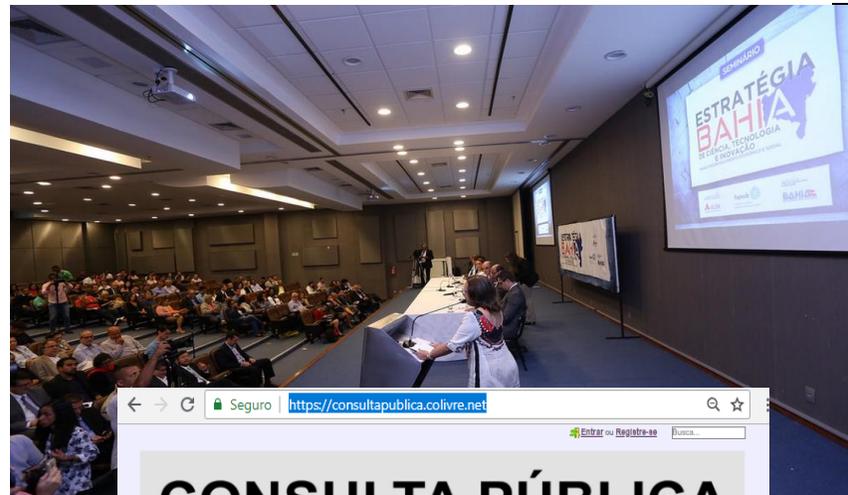
**LEI DE FUNDAÇÕES DE APOIO À PESQUISA**

**DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO**

# Atualização dos Estados&DF

ESTADO	INSTRUMENTO(S) DE ATUALIZAÇÃO DA NORMATIVA
ACRE	Lei nº 3.387, de 21 de junho de 2018
ALAGOAS	-
AMAPÁ	Lei nº 2.333, de 25 de abril de 2018
AMAZONAS	-
BAHIA	-
CEARÁ	-
DISTRITO FEDERAL	Lei nº 6.140, de 03 de maio de 2018
ESPÍRITO SANTO	-
GOIÁS	Decreto nº 9.506/2019
MARANHÃO	-
MATO GROSSO	-
MATO GROSSO DO SUL	Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018
MINAS GERAIS	Lei Estadual nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018 e Decreto 47.442/2018.
PARÁ	Lei nº 8.426, de 16 de novembro de 2016
PARAÍBA	-
PARANÁ	-
PERNAMBUCO	Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018
PIAUI	-
RIO DE JANEIRO	-
RIO GRANDE DO NORTE	-
RIO GRANDE DO SUL	-
RONDÔNIA	-
RORAIMA	-
SANTA CATARINA	-
SÃO PAULO	Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017
SERGIPE	-
TOCANTINS	-

# Atualização dos Estados&DF



Seguro <https://consultapublica.colivre.net>

Entrar ou Registrar

## CONSULTA PÚBLICA

### PARA A LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

DE 29/06 A 31/07 | WWW.SECTI.BA.GOV.BR

Página Inicial Como Participar Marco Legal de CT&I Perguntas Frequentes Contato

#### LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

22 de Junho de 2016, 17:23, por Rodrigo Souza - sem comentários ainda | Ninguém está seguindo este artigo ainda.

Visualizado 401 vezes

#### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Bahia, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, altera a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005 e a Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, nos arts. 265 e 268, ambos da Constituição Estadual, e dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A, todos da Constituição Federal.

## Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2019 ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.130

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.506, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, III, da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e a Lei Estadual nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010, que trata do incentivo à inovação tecnológica no Estado de Goiás, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, bem como ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à elevação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista o que consta do Processo nº 201814346007427,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentadas, no âmbito do Estado, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e a Lei Estadual nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010, que trata do incentivo à inovação tecnológica no Estado de Goiás, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, bem como ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à elevação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista o que consta do Processo nº 201814346007427.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I - agência de fomento, o órgão ou instituição de natureza pública ou privada, cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo à promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico; II - criação, a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova matéria ou o software diretamente à qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;
- III - criador, o pesquisador inventor ou obtentor de origem;
- IV - incubadora de empresas, a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufatura leveis, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar sua entrada à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;
- V - inovação tecnológica, a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a adaptação de atividades ou características a bens ou processo tecnológico existente, resultando em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade;
- VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no Estado de Goiás - ICT-GO, órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos executados no Estado de Goiás, sendo:
- a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública estadual - ICT-GO pública estadual, integrante da administração pública direta do Poder Executivo do Estado, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- b) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT-GO privada, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, estrutura instituída por uma ou mais ICT-GO, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade o gestão de políticas institucionais de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- VII - pesquisador público, o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor da função ou emprego público, que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IX - mentor independente, pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- X - Empresa de Base Tecnológica - EBT, empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistematizada de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consubstanciadas em pesquisa ou inovação, que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;
- XI - parque tecnológico, o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacidade empresarial, com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrupe EBTs e instituições de pesquisa, e desenvolvimento de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;
- XII - ambientes promotores da inovação, espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituam ambientes caracterizados da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis do governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, envolvendo duas dimensões: a) ecossistema de inovação, espaços que agregam infraestrutura e recursos institucionais e culturais, atraem pesquisadores e recursos financeiros, constituem lugares potencializadores de desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;
- b) mecanismos de geração de empreendimentos, mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem mentores inovadores, baseados em diferenças tecnológicas, técnicas e soluções de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de negócios, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de protótipagem de produtos e processos;
- XIII - meio tecnológico, prestadores de serviços ao desenvolvimento de inovação, decorrente do processo em que o resultado é escrito em função do conhecimento técnico-científico existente à época em que se decide pela realização da ação;
- XIV - entidade gestora, entidade de direito público ou privado responsável pelo gestão de ambientes promotores de inovação;
- XV - sistema de inovação, aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços utilizados no comércio, no setor econômico, técnico ou de um processo inovador em bem econômico;
- VI - polo tecnológico, ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas concentradas de atuação em determinado espaço geográfico, e virtuais operacionais com ICT-GO, recursos humanos,



**Defender a Ciência é defender a vida, a independência e a autonomia do país.**

# OBRIGADO!

**Dr. Gesil S. Amarante Segundo**

**NIT-UESC**

**FORTEC**

[gsamarante@uesc.br](mailto:gsamarante@uesc.br)

[gsamarante@fortec.org.br](mailto:gsamarante@fortec.org.br)



**ProfNIT**  
MESTRADO

<http://profnit.org/>



<http://nit.uesc.br/>



**Univ. Estadual de Santa Cruz**

<http://www.uesc.br/>



<http://pctsb.org/>

[www.fortec.org.br](http://www.fortec.org.br)